

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MÁBIA VITÓRIA CAMPOS CRUZ

**PESSOAS NATURAIS SEM REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO: Invisibilidade  
perante o Estado e suas consequências jurídicas**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

MÁBIA VITÓRIA CAMPOS CRUZ

**PESSOAS NATURAIS SEM REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO: Invisibilidade  
perante o Estado e suas consequências jurídicas**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Esp. Karinne de Norões Mota

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

MÁBIA VITÓRIA CAMPOS CRUZ

**PESSOAS NATURAIS SEM REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO: Invisibilidade  
perante o Estado e suas consequências jurídicas**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de Mábia Vitória Campos  
Cruz.

Data da Apresentação 13/12/23

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Karinne de Norões Mota

Membro: Prof. Esp. Éverton de Almeida Brito/ UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Rawlyson Maciel Mendes/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

## **PESSOAS NATURAIS SEM REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO: Invisibilidade perante o Estado e suas consequências jurídicas**

Mábia Vitória Campos Cruz<sup>1</sup>  
Karinne de Norões Mota<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o problema referente a pessoas naturais que não possuem registro civil de nascimento, sendo seus objetivos específicos identificar quais são as consequências jurídicas decorrentes dessa situação e qual o cenário desse problema no Brasil, bem como as áreas territoriais que são mais atingidas. Portanto, para a obtenção dos resultados foi realizado o estudo dos projetos que já foram implementados no país a respeito da temática e também da sua vigência. O método utilizado quanto à abordagem, foi a qualitativa, pois a investigação foi feita através do controle estatístico fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Além disso, foram utilizados livros, artigos científicos e materiais disponibilizados em sites da internet, tendo assim como fonte a pesquisa bibliográfica. Dessa forma, a presente pesquisa obteve conhecimento a respeito da permanência desse problema no contexto social brasileiro, identificando principalmente quais áreas mais atingidas, bem como analisou os projetos instituídos referente a essa problemática e sua vigência, trazendo através desta uma alerta para a sociedade do quão relevante é esse questionamento.

**Palavras Chave:** Registro civil. Pessoas naturais. Invisibilidade. Consequências.

### **ABSTRACT**

The main objective of this article is to analyze the problem relating to civil persons who do not have civil birth registration, in order to identify what are the legal consequences resulting from this situation and what is the scenario of this problem in Brazil, as well as the territorial areas that has been most affected. Therefore, to achieve the results, a study was carried out on the projects that have already been implemented in the country regarding the topic and also their validity. The method used was the qualitative approach, because the investigation was carried out through statistical control provided by Brazilian Institute of Geography and Statistics - IBGE. In addition, books, scientific articles and materials available on websites were used, it using bibliographical research as a source. In this way, the present research obtained knowledge about the permanence of this problem in the brazilian social context, mainly identifying which areas have been most affected, as well as analyzing the projects instituted regarding this problem and its validity, it is bringing through research an alert to society of how this question is relevant.

**Keywords:** Civil registry. Natural persons. Invisibility. Consequences.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-  
mabiacampos73@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direitos Humanos  
Fundamentais/URCA - karinnemota@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

O registro civil de pessoas naturais é o documento fundamental para o reconhecimento do indivíduo como cidadão perante o Estado para que lhe possa ser atribuído direitos e deveres, o qual se materializa com a certidão de nascimento, sendo este o documento primário para dar sequência à existência dos demais. Nesse sentido, afirma Jáder Lúcio de Lima Pessoa “o registro civil é um dos passos em direção à dignidade e à cidadania”, pois com esse documento inicial é que decorrem os demais, fazendo com que o indivíduo seja reconhecido diante o poder Estatal, podendo, por exemplo, usufruir das políticas públicas instituídas.

Contudo, mesmo diante da grande importância desse documento ainda existem pessoas que não possuem registro civil de nascimento e, conseqüentemente, os demais documentos advindos desse primeiro. O que gera diversos prejuízos, pois esse indivíduo é considerado “inexistente” frente aquele contexto social, e mesmo com a modernidade que se faz presente nos dias atuais, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de três milhões de brasileiros ainda vivem nessa realidade.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo geral analisar o problema referente a pessoas naturais que não possuem registro civil de nascimento, sendo os seus objetivos específicos identificar quais são as conseqüências jurídicas decorrentes dessa situação na vida do indivíduo e qual o cenário desse problema no Brasil, bem como as áreas territoriais que são mais atingidas, realizando o estudo dos projetos que foram implementados que tratam sobre essa temática e de sua vigência.

No que se refere à obtenção dos resultados, o método utilizado na presente pesquisa quanto à abordagem, foi a qualitativa, pois a investigação foi feita através do controle estatístico fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como também foi realizada a investigação através de livros, artigos científicos e materiais disponibilizados em sites da internet, como o site da Defensoria Pública do Estado do Ceará e outros, consistindo no estudo aprofundado de alguns casos, adquirindo através disso um conhecimento amplo e detalhado sobre os principais fatores que incidem no referido problema.

Inicialmente, a presente pesquisa busca definir o que seja pessoa natural e personalidade jurídica, a fim de que possa identificar o que seja um sujeito de direito, para que logo após possa ser discutido sobre o registro civil de nascimento e a garantia à visibilidade na sociedade ocasionada por esse documento, além de tratar sobre o seu contexto

histórico e desenvolvimento em decorrência dos fatores sociais, e por fim, trazer quais são as consequências jurídicas em face da ausência do registro civil de nascimento e quais são os fatores que mais incidem nesse problema.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 UM BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS NO BRASIL**

No Brasil, o registro civil de pessoas naturais teve grande interferência da Igreja Católica para que houvesse o seu desenvolvimento, a qual teve a atribuição de realizar os registros durante determinado período, especificamente, entre o fim do Período Colonial e início do Imperial, onde o país ainda não era laico e tinha como sua principal religião a católica, sendo esta a responsável por realizar todos os registros em seus assentamentos, desde o nascimento até o óbito (SANTOS, 2006, p. 07).

Entretanto, esses registros realizados pela Igreja Católica não atendeu de forma unânime a todas as necessidades do país, principalmente quando se deu início ao período de imigração junto ao processo de abolição dos escravos, pois muitos dos imigrantes ingressavam ao país sem professar da religião católica, além de que nem todos os escravos que foram libertos faziam parte da mesma crença religiosa, com isso surgiu a necessidade do próprio Estado Brasileiro em se adequar a realidade da época, pois acabou gerando uma grande demanda de pessoas sem registros, uma vez que estas não compactuavam com as mesmas crenças da religião do país a época, o que, conseqüentemente, impossibilitava seus registros nos assentamentos da igreja e, em virtude disso, acabava afastando certas pessoas do direito de ser reconhecido como cidadão para o Estado, não podendo ser conferido a estas seus direitos (SANTOS, 2006, p. 07).

Vale ressaltar que este cenário teve grande influência para que o Estado Brasileiro se tornasse laico, fazendo com que surgissem os primeiros livros de registro civil, que eram destinados tão somente aos registros daqueles que não fossem católicos, os quais eram realizados nos livros próprios dos Escrivães dos Juízos de Paz, por força da Lei 1.114, de 11 de setembro de 1861 e Regulamento 3.069, de 17 de abril de 1863, portanto, observa-se que o registro civil de nascimento passou por uma transição, onde inicialmente era atribuição apenas da Igreja Católica, posteriormente passando a ser dos Escrivães dos Juizados de Paz (SANTOS, 2006, p. 07).

Com a ruptura entre o Estado e a Igreja, o Brasil se tornou efetivamente laico com o advento da Proclamação da República, em 1889, tendo o registro civil sido precisamente instaurado no país nesse mesmo ano. Mas, em momento oportuno, destinava-se apenas ao atendimento particular, ou seja, tratava somente de interesses civis, pois a principal preocupação do país era garantir a livre iniciativa e preservar a ordem (PESSOA, 2003).

Atualmente, no que tange à prestação dos serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, no Brasil, essa competência é delegada pelo Poder Público, por força do art. 236 da Constituição Federal de 1988:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Importante frisar que estes serviços são exercidos por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, que consiste em uma pessoa do ramo do Direito que prestou concurso público para tal finalidade, sendo sua regulamentação dada através da Lei Federal 8.935/1994 (Lei dos cartórios), porém, é necessário que cada ente federativo organize as delegações destes serviços (SANTOS, 2006, p. 07).

Além disso, é estabelecido pela norma supramencionada, que em cada município deverá dispor de um Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, e quando estes comportarem de uma grande extensão territorial, terá que haver um Oficial em cada sede distrital (§ 2º e § 3º do art. 44º). Comumente, estes serviços, não podem ser acumulados, porém, caso haja municípios que não tenham a instalação de mais de um dos serviços, em razão do volume destes ou da receita, é permitido sua acumulação, cita-se, como exemplo, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Pessoa Jurídica.

A Lei nº 6.015 1973 (Lei dos Registros Públicos) que atualmente regulamenta sobre o registro civil no país, em seu art. 29, estabelece que:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:  
I - os nascimentos;

- II - os casamentos;
- III - os óbitos;
- IV - as emancipações;
- V - as interdições;
- VI - as sentenças declaratórias de ausência;
- VII - as opções de nacionalidade;
- VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

Imperioso destacar também que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, estabelece em seu artigo 24, parágrafo 2º que “Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome”. Como também em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, tratou do direito ao registro (ESCÓSSIA, 2019).

Portanto, é possível constatar que o Registro Civil das Pessoas Naturais teve seu desenvolvimento decorrente das mudanças sociais da época, o qual teve que ir se moldando através dos acontecimentos históricos, visto a necessidade do poder estatal em assegurar que todos os cidadãos pudessem ter os momentos importantes da sua vida registrados nestes assentamentos (SANTOS, 2006, p. 07 e 08).

Pois consonante aduz Makrakis (2000), as alterações no estado civil dos homens definem sua posição na sociedade e essas não podem depender da memória dos interessados. Por serem atos essenciais, eles precisavam ser conhecidos com total segurança e sem qualquer dúvida, tornando-se necessário que o Estado criasse um sistema capaz de trazer tal segurança.

Com isso, tem-se que o serviço público de registro traz uma segurança jurídica a garantia dos direitos individuais, bem como as relações sociais, que nas palavras de Christiano Cassetari “A segurança Jurídica é o princípio que decorre do artigo 1º da CF, na medida em que este estabelece que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, do que também se extrai que tal segurança deve permear todo o ordenamento jurídico nacional. Assim, a CF sustenta a segurança jurídica por diversos institutos e sistemas, dentre os quais os Registros Públicos” (CASSETARI, 2022, p.90).

Resta demonstrado, que o registro civil de nascimento possibilita ao indivíduo o direito de ter os fatos primordiais da sua vida registrados de forma segura, sendo tão somente o papel do Estado em garantir esta segurança.

## 2.2 PESSOA NATURAL E PERSONALIDADE JURÍDICA

A pessoa natural, conforme se trata no âmbito do direito civil, consiste naquela que

possui direito e deveres (obrigações na vida em sociedade). Esta para que possa vir a realizar alguns atos, pode-se dizer a maioria deles, necessita ter personalidade jurídica, que é um dos requisitos para que o indivíduo tenha “liberdade” de efetivar negócios jurídicos, como celebrar contratos e outros, ou seja, ao alcançar essa personalidade este se torna um sujeito de direitos e ganha aptidão para contrair obrigações no convívio social (GAGLIANO, 2023).

No tocante ao conceito do que seja personalidade jurídica, trata-se do reconhecimento da pessoa como um sujeito de direito perante o Estado, onde esta ao adquirir personalidade jurídica se torna um indivíduo com direitos e obrigações no ambiente em que estar inserido. Além disso, possuir personalidade jurídica, em si é um direito assegurado legalmente, conforme estabelece o artigo 1º do Código Civil, de forma expressa: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, tendo a legislação brasileira um capítulo específico para tratar a respeito dos direitos da personalidade, os quais se referem aos direitos não patrimoniais do indivíduo, como o direito a vida, a integridade física, a intimidade, a honra etc (GAGLIANO, 2023).

De acordo com o Código Civil, em seu art. 2º, o surgimento da personalidade jurídica é a partir do nascimento com vida (teoria natalista). Porém, ainda há uma divergência doutrinária quanto a isso, visto que alguns doutrinadores entendem ser desde a concepção do feto (teoria concepcionista), levando em consideração que a legislação já garante certos direitos ao nascituro, como o direito à vida (sendo tipificado como crime a prática do aborto, conforme previsão legal nos arts. 124 a 127 do Código Penal, exceto em alguns casos específicos contidos em lei), a uma gestação saudável com a realização do pré-natal, o direito à percepção de alimentos gravídicos, além de ser garantida no âmbito trabalhista, a estabilidade de emprego à gestante (arts. 10, II, “b”, do ADCT e 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho), como forma de manter os direitos do concebido.

Além de serem reconhecidos os direitos personalíssimos ao nascituro, parte da doutrina entende serem devidos também os direitos patrimoniais, tendo em vista que no caso em que o pai do nascituro venha a óbito antes do filho nascer, este transmite todos os seus direitos patrimoniais ao filho que ainda está por vir, ou seja, já é garantido ao concebido o direito sucessório.

A respeito disso, preceitua Maria Helena Diniz (1999, apud STOLZE, p. 19, 2023), “que, na vida intrauterina, tem o nascituro personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos personalíssimos e aos da personalidade, passando a ter a personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. Se nascer com vida, adquire personalidade jurídica material, mas

se tal não ocorrer, nenhum direito patrimonial terá”.

Frisa-se, ademais, que os direitos personalíssimos não abrangem tão somente o nascituro, mas também o natimorto, que consiste naquele que veio a óbito ainda na vida intrauterina ou logo após o parto, e a si assiste o direito ao nome, à filiação, ao reconhecimento de paternidade etc (DIAS, 2016, p.98).

Reitera-se, por fim, que a legislação civil brasileira, embora haja relevante discussão doutrinária ao contrário, adota a teoria natalista, a qual somente considera como sujeito de direito e obrigações aquele que nasce com vida, mesmo que venha a óbito depois, pois no seu entendimento não pode ser considerado como sujeito de direito aquele que ainda estar em concepção, mesmo que a lei assegure vários direitos ao nascituro (BEVILÁQUA, 1975, apud STOLZE, p. 19, 2023).

### 2.3 REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO: UMA GARANTIA À VISIBILIDADE PERANTE O ESTADO

A pessoa natural faz jus a vários direitos, os quais estão assegurados constitucionalmente, dentre os quais estão o direito à vida, ao nome, ao sobrenome, à filiação, à educação, à saúde, e outros. Mas estes somente serão garantidos com a existência dos documentos pessoais do indivíduo, os quais são considerados imprescindíveis ao reconhecimento deste como cidadão, trata-se, podemos dizer de uma comprovação da existência da pessoa na sociedade. Segundo Carvalho “a plena cidadania, até o presente, é muito mais um ideal do que um ato concreto. Na verdade, a cidadania no Brasil é “um longo caminho” a ser percorrido” (CARVALHO, 2002, p.97).

Conforme define Jäder Lúcio de Lima Pessoa (2006) o registro civil é “A inscrição da declaração de nascimento com vida de uma pessoa natural, em livros ou bancos de dados públicos, sob a responsabilidade de delegados do Poder Público ou direto do próprio Estado, observando-se as formalidades legais, conferindo ao assentamento segurança, autenticidade, publicidade, eficácia, validade contra terceiros, existência legal e perpetuidade.”

Tem-se, que o registro civil “é o documento básico por meio do qual todos os outros são obtidos, permitindo a pessoa votar e ser votada, trabalhar com carteira de trabalho assinada, viajar, ser beneficiária de programas assistenciais do governo, enfim, é um documento necessário à participação na vida moderna e a plena realização da pessoa humana nos dias atuais” (PESSOA, 2003).

Ou seja, as documentações possuem grande importância para o desenvolvimento da

cidadania no contexto social brasileiro, estas consistem em um conjunto de experiências sociais fundamentais, sendo exigidas de forma legal para comprovar o exercício de habilidades profissionais, credibilidade financeira e capacidade política e jurídica frente ao Estado, além de servir para assegurar direitos (DAMATTA, 2002).

## 2.4 A AUSÊNCIA DE REGISTRO CIVIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O registro civil de nascimento torna-se imperioso para a garantia do exercício da cidadania, servindo de “ponte” para dar surgimento a toda a documentação básica inerente à pessoa humana, trazendo consigo o reconhecimento do indivíduo perante o Estado. Tratando-se da documentação básica e o reconhecimento da cidadania no Brasil, preleciona Roberto DaMatta, em sua obra *“A Mão Visível do Estado”* (2002), que “a cidadania está indissolúvelmente ligada a uma representação múltipla da capacidade jurídica, social, profissional e familiar da pessoa por meio de documentos escritos, padronizados, universais e copiados em arquivos controlados pelo Estado”.

É importante aduzir também, que tal necessidade se torna ainda maior quando se refere a uma sociedade extremamente desigual como a sociedade brasileira, onde grande parte da população ainda depende do Estado para realizar suas necessidades humanas das mais básicas possíveis, dentre as quais podemos citar alimentação, saúde, educação e assistência social. Mas, para que venha a ter asseguradas tais necessidades, primeiro se faz necessário a identificação do cidadão por parte do poder estatal, para que possa localizá-lo e tão somente após isso, adotar políticas públicas apropriadas e de distribuição de renda (PESSOA, 2003).

Lastimavelmente, no Brasil, ainda é uma realidade a existência de pessoas que não possuem registro civil de nascimento, que conforme índice do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2015, estima-se que aproximadamente três milhões de brasileiros não possuem Certidão de Nascimento, ou seja, nas palavras de Jáder Lúcio Lima Pessoa (2003, p. 45) “São pessoas que o Estado ignora, geralmente não recebendo qualquer tipo de benefício. Na grande maioria dos casos, são pessoas mais humildes, analfabetas, vivendo em precárias condições de vida. Certamente, muitas das pessoas que mais necessitam da providência estatal não são atingidas pelos programas governamentais”.

Vale acentuar que, não obstante isso já perpetua na realidade brasileira, o referido problema teve grande ênfase com a Pandemia de coronavírus (COVID-19), que desvendou para além das necessidades de investimentos no Sistema Único de Saúde (SUS), como mostrou a presença, em grande massa, de pessoas consideradas invisíveis no país, ficando

ainda mais evidente em virtude da criação do Auxílio Emergencial, haja vista que aqueles que não possuem documentos não podem ser inseridos nos programas assistenciais como o CADÚNICO, os quais eram necessários para a concessão do benefício, bem como da necessidade de tomar a vacina, consoante demonstra na reportagem “*Invisíveis da Silva*”, elaborada pela rádio Senado, em 2021, realizada pelos jornalistas Maurício de Santi e Rodrigo Resende.

Tal marco histórico afetou o país, trazendo à tona justamente os problemas que não são considerados tão relevantes para a sociedade brasileira, dentre esses o alto índice de brasileiros sem registro civil de nascimento, motivo pelo qual, em 21 de novembro de 2021, diante da repercussão gerada em decorrência do cenário pandêmico, o MEC trouxe como tema do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, a seguinte proposta: “Invisibilidade e registro civil: garantia de acesso à cidadania no Brasil”, a fim de proporcionar uma reflexão diante desse óbice.

Contudo, resta evidente a grande importância dada às documentações, especialmente ao registro civil de pessoas naturais, no que se refere ao reconhecimento do cidadão perante o Estado, porque embora a primeira comunicação do nascimento com vida ocorra através da Declaração de Nascido Vivo, emitida pelo Sistema Único de Saúde - SUS, apenas é conferida a identidade de cidadão de fato com o Registro Civil de Nascimento. Como preceituou o relator Nelson Jobim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.800, “por detrás como pré-requisito para esse conjunto de documentos, como ‘mãe de todos’, está o registro e a certidão de nascimento sem o qual não se obtém os demais” (CASSETARI, 2022, p.40).

Reitera-se, por fim, que não havendo registro civil de nascimento, conseqüentemente, não há os outros documentos, como identidade, CPF, título de eleitor, CNH e outros, acarretando na inexistência do indivíduo, como preleciona Roberto DaMatta “a identidade formal, concretizada pela carteira de motorista ou pela carteira de identidade, é um veículo que materializa o lugar que ocupamos e o que somos no sistema, estabelecendo os nossos direitos e deveres, os nossos limites e, obviamente, o nosso poder, autoridade e prestígio” (DAMATTA, 2002).

Em outras palavras, torna o indivíduo visível no meio social e um sujeito apto para garantir direitos e contrair deveres.

## 2. 5 FATORES QUE INCIDEM

A autora Aimee Bortollo Petrocelli em uma pesquisa que realizou a respeito desse

problema, cita que a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios apontou que um dos principais fatores que incidem na falta de registro civil de nascimento no Brasil está relacionado com a desigualdade socioeconômica, aduz ainda que “Esse fator, relacionado à miséria, associado à distância dos cartórios, à dificuldade de acesso às serventias registradas em localidades isoladas, ao custo de traslado, ao desconhecimento dos pais quanto à importância da documentação pessoal (falta de educação e de informação), às dificuldades de implementação de políticas de fundos compensatórios para os atos gratuitos do registro civil, são algumas das causas que levam ao sub-registro de nascimento, excluindo essas pessoas da sociedade” (PETROCELLI, 2022).

Além disso, através de estudo realizado no Estado do Rio de Janeiro, mais precisamente em um cartório localizado em uma maternidade pública da cidade de Nova Iguaçu, no ano de 2012, os pesquisadores identificaram que mães com baixa escolaridade, residentes em municípios diferentes daquele da unidade de saúde e que deram à luz antes de efetivada a hospitalização, apresentaram maior frequência de não busca do cartório da maternidade para o registro de nascimento de seus bebês, são mulheres sem qualquer instrução ou com o Primeiro Grau de ensino incompleto que se mostraram mais propensas a não registrar seus filhos (NASCIMENTO, 2015).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no ano de 2002, divulgou uma pesquisa onde identificou que dentre as áreas mais atingidas pela ausência de registro civil de nascimento estão as regiões Norte e Nordeste, tendo como principais fatores a situação de pobreza e o analfabetismo. Em outra pesquisa realizada, observou-se que os motivos pelos quais os pais não registram seus filhos estão muitas das vezes associados à filiação ilegítima, ignorância sobre a importância do registro, não conhecimento da legislação e dos direitos básicos, moram em locais de difícil acesso, possuem baixo grau de escolaridade e outros (IBGE, 2008).

Dessa forma, resta demonstrado que dentre os fatores mais incidentes na falta de registro civil de nascimento, está a falta de educação, informação, o isolamento das comunidades mais afastadas dos centros urbanos e, principalmente, a diferença existente entre as classes sociais, sendo os mais vulneráveis os que possuem menos recursos financeiros, ou seja, é indiscutível que a falta de registro está extremamente associada à pobreza. Jader Lúcio de Lima Pessoa alude que “A miséria é fator de evasão do registro civil, bem como de evasão escolar. As causas do sub-registro não são estanques. Ver-se-á que a falta de informação e de educação de qualidade também contribuem para manter o sub-registro elevado, fatores estes agravados ainda mais pela pobreza. Por sua vez, o não oferecimento de educação de boa

qualidade concorre para a manutenção ou aumento da miséria.”.

De acordo com a Defensoria Pública do Estado do Ceará (2023), restam claras as diferenças entre as regiões do país, no que se refere à estimativa de crianças que não foram registradas no primeiro ano de vida. Desde 2015, o órgão vem constantemente acompanhando a estatística do IBGE, que no ano de 2019, equivalia à seguinte percentagem: no Sul, 0,28% da população não tem registro civil; no Sudeste, 1,1%; Centro-Oeste, 1,23%; Nordeste, 2,5% e no Norte, 7,5%.

Ante a essa situação, o órgão público elaborou o projeto *Meu Registro, Minha Cidadania*, por iniciativa da defensora pública Elizabeth Chagas, com o fito de diminuir os números de subregistro e operar na efetivação do exercício da cidadania, alcançando primordialmente os municípios mais difíceis de acesso a DP/CE, como as cidades de Granjeiro, Pedra Branca, Forquilha, Jaguaratama e Jucás, porém, tem o foco de ampliar mais ainda a atuação do programa.

Elizabeth Chagas aduz que “Para que a pessoa possa ter acesso aos programas sociais, ela precisa ter seus documentos pessoais atualizados e a ausência do registro civil é uma questão que impede o acesso à cidadania. Neste sentido, criamos uma solução, por meio de um programa cujo foco é a comunicação com os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS). Eles passam a localizar as pessoas que ainda não têm o registro de nascimento e passam a se comunicar com a Defensoria em busca da solução deste entrave”.

Além da parceria com o CRAS e outros órgãos públicos, a defensora alega que pretende, ainda, realizar uma parceria com os cartórios para que possa oferecer mais agilidade ao serviço, mas, importante frisar que o projeto foi lançado em fevereiro de 2022, e já solucionou a questão para 164 pessoas (até janeiro de 2023, ano da publicação da matéria).

Desse modo, observa-se que o problema permeia dentro dos lugares mais distantes e de difícil acesso, como nos municípios supracitados, os quais se tratam de pequenas cidades no interior do Estado do Ceará, possuindo uma maior vulnerabilidade no que tange ao acesso de políticas públicas e projetos institucionais, onde as pessoas que vivem nessas localidades, muitas das vezes, deixam de exercer os seus direitos por estarem em localidades muito distantes dos grandes centros urbanos, o que dificulta o deslocamento e o acesso à informação, ficando essas desassistidas do poder público, além de serem “esquecidas” do próprio governo, pois mesmo diante de tanta evolução na sociedade, ainda existem os que não são vistos, conforme aduz Roberto DaMatta “O fato é que há, uma notável ausência de reflexão sobre esses controles “invisíveis”, sobretudo quando se vive em sociedades “adiantadas”, “pós- industriais”, governadas por sistemas políticos “plenamente”

democráticos” (DAMATTA, 2002).

A jornalista Fernanda Melo da Escóssia, em sua tese de doutorado, com a pesquisa sobre “*INVISÍVEIS: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento*”, realizou um estudo em um ônibus itinerante localizado na Praça Onze, no centro da cidade do Rio de Janeiro, o qual tem por finalidade tratar sobre emissão de registros tardios de nascimento, e durante sua pesquisa em uma conversa com uma assistente social, esta afirma à Fernanda, que através dos relatos das pessoas que não tem documento, percebe-se que um dos motivos para a referida situação é a síndrome do balcão, como aduz Fernanda “a assistente social se referia às dificuldades enfrentadas por quem buscava documentos e, especificamente, ao modo como o funcionamento dos balcões – usados por ela como sinônimos de instâncias estatais – atrasava a busca”.

Segundo Weber, burocracia é uma forma de administração; especificamente, uma das formas de que o tipo de dominação racional-legal pode tomar. Nos Estados-nacionais modernos, essa dominação racional-legal é característica. Para Weber, a autoridade democrática do Estado moderno tem três pilares, quais sejam, a distribuição de atividades regulares como deveres oficiais; a distribuição estável dessa autoridade, com uso de meios de coerção pelos funcionários do Estado; a adoção de medidas metódicas para a realização desses deveres e dos direitos correspondentes, sendo que apenas quem tem a qualificação prevista pode executar tais medidas (Weber, 1982, p.229, apud ESCÓSSIA, 2019).

Portanto, tem-se que a burocracia na busca por documentos aliado à falta de informação, baixa escolaridade, pobreza, viver em localidades distantes e de difícil acesso, são fatores que interferem drasticamente no aumento de pessoas sem documentos.

### **3 METODOLOGIA**

A pesquisa identifica-se quanto a sua natureza como básica, pois foi realizada para ampliar o conhecimento no âmbito acadêmico sobre o assunto (GIL, 2022). Sendo seus objetivos exploratórios, levando em consideração que se realizou com o intuito de esclarecer, tornar o estudo do assunto mais claro (GIL, 2022). Em relação à abordagem, esta será qualitativa, pois se tem a finalidade de investigação através do controle estatístico, realizando coleta de dados sobre pessoas que não possuem Certidão de Nascimento através de dados já existentes, como também dos programas atuais implementados no Estado que tratam sobre esse problema, e sua eficácia (LAKATOS, 2021). Bem como foi elaborada através de pesquisas junto a livros, artigos científicos, jornais e materiais disponibilizados em sites da

internet, como o site da Defensoria Pública do Estado do Ceará e outros, caracterizando assim como fonte a pesquisa bibliográfica (GIL, 2022).

O estudo foi realizado através de dados estatísticos obtidos através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, juntamente com informações públicas concedidas por órgãos do Sistema Judicial Brasileiro, como o Conselho Nacional de Justiça e a Defensoria Pública do Estado do Ceará, a qual é responsável por instituir projetos inerentes a presente temática, como: ‘O Meu Registro, Minha Cidadania’, criado no decorrer do ano de 2022 e que já trouxe diversos resultados nos lugares em que foi instaurado.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ausência do registro civil de nascimento da pessoa natural causa uma situação de invisibilidade do indivíduo perante a sociedade, haja vista que este não pode ter o seu reconhecimento como cidadão apto para adquirir direitos e contrair obrigações frente ao Estado, acarretando uma série de dificuldades em decorrência dessa situação de “inexistência” que é causada pela falta do registro civil e em consequência dos demais documentos.

Àquele que não tem sequer a Certidão de Nascimento será excluído de todos os seus direitos, sejam estes dos mais básicos possíveis, como o direito à saúde (pois fica impedido de conseguir atendimento na rede pública de saúde), à educação (pois isso impossibilita a realização da matrícula nas escolas, motivo pelo qual gera um índice alto de analfabetismo), ao trabalho formal (o que acarretará na impossibilidade de adquirir uma aposentadoria futuramente, tendo em vista a falta de Carteira de Trabalho assinada e em decorrência disso a ausência de contribuições perante a Previdência Social).

Além de que, inexistindo CTPS assinada e ausência de contribuições para a seguridade social, caso haja impossibilidade para trabalhar em determinado período da vida do indivíduo, este não ficará amparado por um benefício previdenciário como aposentadoria por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), aposentadoria por incapacidade permanente ou um benefício assistencial (BPC e LOAS), e caso venha a óbito, deixará sua família desamparada, não existindo a possibilidade de uma pensão por morte.

São inúmeros os prejuízos causados ao ser humano diante da invisibilidade causada pela falta de documentos, os quais ferem de forma abrupta vários direitos fundamentais. Porém, isso ainda permanece como um dos problemas no contexto social brasileiro e não é tratado com a devida relevância.

Mesmo diante do desenvolvimento da sociedade e com a criação de projetos que

tratam sobre o problema no país, os quais já alcançaram bastantes pessoas e fizeram com que o índice diminuísse bastante em comparação há duas décadas, no entanto, com a Pandemia de Covid-19, infelizmente, veio à tona o referido problema, que serve de alerta para que os governantes, gestores públicos, como um todo, tenham consciência a respeito dessa situação no contexto social brasileiro, a fim de que possam versar sobre possibilidades de erradicar a óbiça das pessoas sem registro civil de nascimento no país.

Desse modo, através do estudo realizado pode ser observado que esse problema é algo ainda presente na sociedade brasileira, embora já tenha tido grande diminuição com o passar dos anos, como já dito anteriormente, por não ser tratado com a relevância que merece, ainda se encontra inserido no meio social, principalmente por estar intimamente relacionado à causa de vulnerabilidade social.

Por fim, conclui-se o presente trabalho com a percepção de que a falta de registro civil de nascimento possui grande relação com as questões de vulnerabilidade e até mesmo exclusão social, sendo a pobreza e falta de conhecimento um dos maiores pilares que sustentam o problema no país, tendo, o poder público e órgãos auxiliares que discutir melhores condições de solucionar esse problema, visto que, em tempos tão modernos e de grandes descobertas tecnológicas, o problema do “passado” permanece incorporado no Brasil.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. In: CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 18. ed. [S. l.]: JOSÉ OLYMPIO LTDA, 2021.

CASSETTARI, Chistiano. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. In: CASSERATTI, Chistiano. Registro Civil das Pessoas Naturais. 3. ed. [S. l.]: Foco, 2021.

DAMATTA, Roberto. **Anuario99**. Disponível em: [http://mp.br/documents/20184/151138/anuario99\\_robertodamatta.pdf](http://mp.br/documents/20184/151138/anuario99_robertodamatta.pdf). Acesso em: 30 set. 2023.

DE MARIA *et al*, (ed.). Por que 3 milhões de brasileiros vivem sem registro civil de nascimento?. In: **Por que 3 milhões de brasileiros vivem sem registro civil de nascimento?**. [S. l.], 5 jan. 2022. Disponível em: <https://demaria.com.br/invisibilidade-por-que-3-milhoes-de-brasileiros-vivem-sem-registro-civil-de-nascimento/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA (CE). Defensoria Pública *et al*, (ed.). Defensoria Pública fortalece ações que visam reduzir número de pessoas sem registro civil no Estado. In: **Defensoria Pública fortalece ações que visam reduzir número de pessoas sem registro civil no Estado**. [S. l.], 16 jan. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-fortalece-acoes-que-visam->

reduzir-numero-de-pessoas-sem-registro-civil-no-estado/. Acesso em: 29 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 11. ed. [S. l.: s. n.], 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 9.  
DO NASCIMENTO, Maria Isabel et al. **Fatores associados à ausência de registro de nascimento em cartório localizado em maternidade do Sistema Único**.

ESCÓSSIA, Fernanda. **INVISÍVEIS: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento**. 2019. 147 p. Dissertação de Doutorado — Fundação Getúlio Vargas, [s. l.], 2019.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Manual de direito civil: volume único**. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624559/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

IBGE. Estatísticas do Registro Civil – 2004 [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)

IBGE. Estatísticas do Registro Civil 2007. Comunicação Social, Brasília, 04 de dezembro de 2008. acesso em 20 abril de 2009.

INVISÍVEIS da Silva – **O drama das pessoas sem documento no Brasil**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/reportagem-especial/2021/04/16/reportagem-especial-fala-sobre-pessoas-sem-documento-no-brasil>. Acesso em: 30 set. 2023.

INVISÍVEIS no Brasil, sem documento e dignidade: **“Eu nem no mundo existo”**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-11-28/invisiveis-no-brasil-sem-documento-e-dignidade-eu-nem-no-mundo-existo.html>. Acesso em: 1 out. 2023.

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788597026580. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

MAKRAKIS, Solange. **O Registro Civil no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Administração. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

PESSOA, Jáder Lúcio de Lima. **Registro Civil de Nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania**. Brasil, 1988-2006. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/JaderLucioLimaPessoa.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023, p. 31.

PETROCELLI, Aimee Bortollo; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O Sub-registro de Nascimento como Processo de Exclusão Social e Acesso aos Direitos da Personalidade: um Paralelo entre o Indivíduo destituído de Registro de Nascimento e a Figura do Homo sacer de Giorgio Agamben. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 22, n. 3, p.

567-579, 2022.

PESSOA, Jáder Lúcio de Lima. Registro Civil de Nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania. Brasil, 1988-2006. **Campos dos Goytacazes: dissertação de mestrado em Direito pela Faculdade de Direito de Campos, 2006.**

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Erick Romário Oliveira e Silva, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri-URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado PESSOAS NATURAIS SEM REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO: Invisibilidade perante o Estado e suas consequências jurídicas, do (a) aluno (a) Mábia Vitória Campos Cruz e orientador (a) Karinne de Nonões Mota. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 21/11/2023

Erick Romário Oliveira e Silva  
Assinatura do professor

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA  
INGLESA**

Eu, Francisco Almeida Teixeira da Silva Bomboza professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Caruru - UREA realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado Pessoas Naturais sem Registro Civil de Nascimento: Inutilidade perante o Estado e suas consequências jurídicas do (a) aluno (a) Mábia Vitória Campos Cruz e orientador (a) Karoline de Vazões Mota. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 02/12/2023

Francisco Almeida Teixeira da Silva Bomboza  
Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL  
DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO  
DE DIREITO**

Eu, Karimne de Sousa Mota, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Mábia Vitória Campos Guiz, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título PESSOAS NATURAIS SEM REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO: INVIBILIDADE perante o Estado e suas consequências jurídicas.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 30/11/2023



Assinatura do professor